

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 040.769/2020-8

Natureza: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município Sigefredo Pacheco – Secretaria Municipal de Saúde

Responsáveis: Antonio Washington de Macedo (429.231.233-87); João Gomes Pereira Neto (693.295.323-49).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (8.754/OAB-PI) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (17.571/OAB-PI), representando Antonio Washington de Macedo.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE E O CONDENOU À REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Reproduzo, abaixo, o inteiro teor da instrução lavrada no âmbito da AudRecursos (peça 119):

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Washington de Macedo (peça 85) contra o Acórdão 12487/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 80).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel João Gomes Pereira Neto (CPF: 693.295.323-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de João Gomes Pereira Neto (CPF: 693.295.323-49) e Antônio Washington de Macedo (CPF: 429.231.233-87), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
22/7/2010	2.110,00
20/7/2010	2.303,00
15/7/2010	5.000,00
29/9/2010	5.761,00
20/7/2010	2.304,00

26/1/2010	712,50
19/11/2010	3.812,50
20/12/2010	2.612,50
20/7/2010	4.125,00
26/1/2010	2.212,50
20/10/2010	3.800,00
3/5/2010	2.850,00
30/3/2010	2.850,00
3/3/2010	3.375,00
3/5/2010	2.612,50

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, para ciência.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de João Gomes Pereira Neto e Antônio Washington de Macedo, respectivamente, prefeito e secretário municipal de finanças de Sigefredo Pacheco/PI, à época dos fatos, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados, fundo a fundo, ao município, em 2010, para atenção básica.

2.1. A irregularidade foi constatada por meio de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no município, em 2015, cujo relatório consignou “pagamentos de plantões médicos sem a comprovação da prestação de serviço e pagamentos de consultas e exames sem a comprovação da realização dos serviços e sem assinatura de contratos, no valor original total de R\$ 46.440,50 (Constatação 382524)”, conforme peça 3, p. 17-19.

2.2. Devidamente notificados da irregularidade na fase interna (peças 25-35), o prefeito e o secretário de finanças à época, gestores dos recursos, não juntaram a documentação exigida, tendo o órgão repassador concluído pela impugnação das despesas (peça 51) e o órgão de controle interno anuído a esse posicionamento (peça 54).

2.3. No âmbito desta Corte os responsáveis foram regularmente citados (peças 65-68), mas apenas Antônio Washington de Macedo apresentou suas alegações de defesa (peças 73 e 74) que, analisadas pela Unidade Técnica responsável pela instrução inicial do feito, não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas, tendo sido proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis com imputação de débito e aplicação de multa (peças 76-78), tendo o D. representante

do Parquet especializado anuído à citada proposta de encaminhamento (peça 79).

2.4. O Tribunal, entretanto, acatando o voto apresentado pelo Relator a quo, o qual considerou que seria inadequado a cominação de multa, tendo em vista que somente não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória em relação ao pagamento de R\$ 2.612,50, julgou as contas irregulares com imputação de débito, porém não imputou a sanção pecuniária.

### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 86 e 87), ratificado à peça 95 pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, então relator, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 12487/2021-TCU-2ª Câmara, estendendo-os aos demais devedores solidários.

3.1. Cabe registrar que, em razão da aposentadoria do Ministro Raimundo Carreiro e da Ministra Ana Arraes, foi designado como relator o Ministro Jhonatan de Jesus (peças 115-117).

### **EXAME TÉCNICO**

#### **4. Delimitação do recurso.**

4.1. Constitui objeto do recursos examinar as seguintes questões:

a) Preliminarmente, se a pretensão ressarcitória desta Corte prescreveu;

b) No mérito, se o responsável demonstrou que os serviços (plantões, consultas e exames) foram efetivamente realizados

### **PRELIMINAR**

#### **Prescrição.**

5.1. Apesar de não alegado pelo recorrente, ante o caráter público do instituto da prescrição e o efeito devolutivo pleno dos recursos que ora se analisa, cabe indicar a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas.

#### Análise

5.2. Nos termos da Resolução TCU 344/2022, verifica-se a não ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas diante das seguintes contatações:

a) o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 7/12/2015, data na qual foi elaborado o Relatório de Auditoria n. 15.415 do Denasus, acostado à peças 2 e 3, conforme já decidido por esta Corte ao Prolatar o Acórdão 2936/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;

b) a contagem do prazo prescricional foi interrompida, dentre outras, em razão das seguintes causas:

b.1) em 16/12/2016 pela elaboração do Relatório Complementar da Auditoria n. 15.415, analisando as defesas dos responsáveis, afastando a responsabilidade do então secretário de saúde e mantendo as irregularidades apuradas anteriormente (peças 4 e 5);

b.2) em 1º/11/2017 pela elaboração do Parecer Técnico n. 6-SEI/2017-PI/SEAUD/PI/DIVNE/SE/MS imputando a responsabilidade pelas irregularidades ao prefeito municipal e ao ora recorrente (peça 20);

b.3) em 6/11/2017 pela notificação do recorrente para apresentar justificativas para as irregularidades apuradas (peça 26);

b.4) em 14/8/2019 pela notificação do recorrente para recolher o débito aos cofres públicos (peça 28);

b.5) em 26/3/2020 pela elaboração do Relatório do Tomador de Contas n. 000057/2020 (peça 51);

b.6) em 19/1/2021 pela citação do recorrente promovida por esta Corte (peças 65 e 67);

b.7) em 14/9/2021 pela decisão condenatória (peça 80);

c) o prazo prescricional, definido no normativo desta Corte, é de 5 anos ou, tratando-se da prescrição intercorrente, de 3 anos.

5.3. Dado o exposto, verifica-se não ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória desta Corte. Contudo, tendo sido afastada a aplicação de multa ao recorrente na fase processual anterior, em acórdão proferido antes da edição da Resolução TCU 344/2022, reconhecendo-se ter se operado a prescrição da pretensão punitiva, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão punitiva.

## **MÉRITO**

### **6. Dano ao erário.**

6.1. Sustenta o recorrente que os serviços foram devidamente prestados à população, a preços compatíveis com os de mercado, não havendo que se falar em dano ao erário e que, em virtude do transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e o presente recurso, não é possível a juntada dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas, ainda mais considerando-se mudanças efetuadas no setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI e o fato de não mais ocupar o cargo de Secretário Municipal de Finanças desde o ano de 2012.

6.2. Ademais, afirma que não é possível a manutenção de sua condenação com base na presunção de que os gastos foram irregulares, citando julgados do Superior Tribunal de Justiça que julga reforçar seus argumentos.

### Análise

6.3. Não assiste razão ao recorrente. É pacífico o entendimento desta Corte, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, de que a boa e regular aplicação de verbas públicas deve ser comprovada pelo gestor, a teor do que estipula o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, restando claro que na fiscalização dos gastos públicos privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, competindo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, como se observa dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão 7990/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 2644/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman e Acórdão 6743/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia.

6.4. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

*Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público." (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)*

6.5. Dessa forma, não havendo o recorrente comprovado qualquer prejuízo aos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa em razão do alegado transcurso de tempo e não havendo sido juntado aos autos a documentação necessária para a comprovação de que os gastos por ele autorizados foram regulares, não há que se acatar o pleito recursal.

## **CONCLUSÃO**

7. Das análises verifica-se que:

a) não se consumou a prescrição da pretensão ressarcitória;

b) o dano ao erário foi devidamente configurado e o recorrente não logrou demonstrar a boa e regular aplicação das verbas públicas geridas.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Antônio Washington de Macedo contra o Acórdão 12487/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.*

O Diretor da AudRecursos, se manifestou em nome da unidade técnica, por delegação de competência do seu titular, em parecer assim lavrado (peça 120):

*Aquiesço com a proposta do auditor federal de negar provimento ao recurso de reconsideração (peça 85) interposto por Antônio Washington de Macedo, Secretário Municipal de Finanças, no período de 25/1/2010 a 31/12/2011, em face do Acórdão 12487/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 80), sem prejuízo de tecer breves comentários.*

2. *O supramencionado Acórdão condenou Antônio Washington de Macedo a ressarcir ao Erário R\$ 46.440,50 (valor histórico) em face de “pagamentos de plantões médicos sem a comprovação da prestação de serviço e pagamentos de consultas e exames sem a comprovação da realização dos serviços e sem assinatura de contratos, no valor original total de R\$ 46.440,50 (Constatação 382524)”, conforme peças 2 e 3” (vide item 2 do voto condutor do decisum - peça 81, p. 1).*

-I-

3. *Em preliminar, Antônio Washington de Macedo alega que “não é mais Secretário Municipal de Finanças desde o ano de 2012, que a ocorrência apontada como de responsabilidade do defendente ocorreu há mais de 10 (dez) anos, que a contabilidade do Município de Sigefredo Pacheco/PI não é mais a mesma de uma década, o que, em razão do longínquo tempo, torna difícil a apresentação da documentação que ateste a efetiva regularidade das despesas realizadas com os serviços que foram efetivamente prestado” (peça 85, p. 2).*

4. *Ademais, o responsável aduz que **“Os plantões médicos, as consultas e os exames foram devidamente realizados, de forma que não se mostra razoável subsistir a pretensão de punir o defendente em razão tão somente da “não apresentação de documentos comprobatório das despesas realizadas”, isto, na verdade, configurar-se-ia uma condenação por danos hipotéticos e sem a devida comprovação” (peça 85, p. 10, grifos no original)**.*

-II-

5. *Os fatos geradores do dano ao Erário ocorreram ao longo do exercício de 2010 (vide item 9.2 do decisum), sendo que as irregularidades somente foram conhecidas pelo Denasus em 8/6/2015, com a inspeção in loco na municipalidade (peça 2, p. 3).*

6. *O Sr. Antônio Washington de Macedo foi notificado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí em 19/11/2018, por meio do Ofício 594/2018 (peças 30 e 35) e em 23/8/2019 (pessoalmente), por meio do Ofício 171/2019 (peças 28 e 33) para apresentar justificativas acerca das irregularidades apuradas nos autos.*

7. *Em 19/1/2021, o ex-Secretário foi citado por este Tribunal para apresentar alegações de defesa (peças 65 e 67), tendo apresentado sua defesa em 30/3/2021 (peça 73).*

8. *Pois bem. Sabe-se que o transcurso de **mais de dez anos** entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º,*



*inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022., conforme entendimento contido no Acórdão 10.460/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues.*

9. *Porém, no presente caso, não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o ex-Secretário foi notificado pelo Denasus antes de 10 (dez) anos dos fatos geradores.*

10. *No mérito, ressalto que o responsável não comprovou “o cumprimento da carga horária dos profissionais médicos na ESF nem mesmo o horário e dias da prestação dos plantões”, conforme destacou o Denasus (peças 3, p. 17 e 5, p. 17). Como o ex-Secretário não comprovou que os serviços pagos foram efetivamente realizados, não houve a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União.*

11. *Feitas essas considerações, ratifico a proposta do auditor federal de **conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Antônio Washington de Macedo, **para, no mérito, negar-lhe provimento.***

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, exarou parecer com o seguinte teor (peça 121):

*Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Washington de Macedo contra o Acórdão 12.487/2021-TCU-2ª Câmara (peça 85). Por meio dessa decisão, em razão da “falta de comprovação regular de despesas arcadas com recursos da União transferidos, fundo a fundo, ao Município de Sigefredo Pacheco - PI em 2010”, o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do ora recorrente, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com outro responsável, em débito no montante histórico de R\$ 46.440,50 (peça 80).*

2. *Após analisar e refutar os argumentos apresentados pelo recorrente, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs, entre outras medidas, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 119, p. 5; e 120, p. 2).*

3. *Anuo às razões que nortearam o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, incorporando-as a este parecer sem prejuízo de tecer algumas considerações.*

4. *A AudRecursos afastou a ocorrência da prescrição com base na Resolução TCU 344/2022. No presente caso, conforme dispõe o inciso IV do art. 4º dessa Resolução, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde à data em que foi concluído o relatório do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), em 7/12/2015 (peças 2 e 3). A partir dessa data, houve diversos eventos processuais interruptivos, de acordo com o levantamento realizado pela unidade técnica (peça 119, p. 3, parágrafo 5.2), sem que houvesse o transcurso de cinco ou de três anos entre cada evento processual e o seguinte. Não restou caracterizada, portanto, a prescrição quinquenal, tampouco a prescrição intercorrente.*

5. *No que tange ao mérito, o recorrente não logrou êxito em afastar a irregularidade e o débito que lhe foram imputados pelo Tribunal. Pelo que se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, o Sr. Antônio Washington de Macedo foi condenado porque “nada foi juntado a este processo no sentido de comprovar que os serviços pagos foram efetivamente realizados” (peça 81, p. 3). Ocorre que, também nesta fase recursal, o responsável “não comprovou que os serviços pagos foram efetivamente realizados” e, por conseguinte, “não houve a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União”, conforme destacado pelo Sr. Diretor da AudRecursos (peça 120, p. 2).*

6. *Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Serur (peças 119, p. 5; e 120, p. 2).*

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Washington de Macedo contra o Acórdão 12487/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, que, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em seu desfavor e de João Gomes Pereira Neto, respectivamente, secretário de finanças e prefeito do Município de Sigefredo Pacheco/PI, julgou suas contas irregulares e os condenou, solidariamente à reparação do dano ao erário, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados, fundo a fundo, ao município, em 2010, para atenção básica.

A irregularidade foi constatada por meio de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no município, em 2015, cujo relatório consignou “pagamentos de plantões médicos sem a comprovação da prestação de serviço e pagamentos de consultas e exames sem a comprovação da realização dos serviços e sem assinatura de contratos, no valor original total de R\$ 46.440,50 (Constatação 382524)”, conforme peça 3, p. 17-19.

Analisada a matéria, a AudRecursos, em pareceres uniformes, propôs o conhecimento, mas o não provimento do recursos, com o que se manifestou de acordo o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 119-121).

Acolho, na íntegra, as propostas uniformes da AudRecursos e do MPTCU, por seus próprios fundamentos que incorporo a este voto como meus também, sem prejuízo das seguintes considerações.

Embora o recorrente não tenha alegado, a AudRecursos, acertadamente, procedeu ao exame da prescrição. Sobre o assunto, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição ordinária acima mencionadas, ou seja, o prazo de **cinco** anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da citada Resolução 344/2022, não houve a incidência da prescrição **principal** conforme demonstrado pela unidade técnica no seguinte trecho de sua instrução:

a) o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 7/12/2015, data na qual foi elaborado o Relatório de Auditoria n. 15.415 do Denasus, acostado à peças 2 e 3, conforme já decidido por esta Corte ao Prolatar o Acórdão 2936/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira;

b) a contagem do prazo prescricional foi interrompida, dentre outras, em razão das seguintes causas:

b.1) em 16/12/2016 pela elaboração do Relatório Complementar da Auditoria n. 15.415, analisando as defesas dos responsáveis, afastando a responsabilidade do então secretário de saúde e mantendo as irregularidades apuradas anteriormente (peças 4 e 5);

b.2) em 1º/11/2017 pela elaboração do Parecer Técnico n. 6-SEI/2017-PI/SEAUD/PI/DIVNE/SE/MS imputando a responsabilidade pelas irregularidades ao prefeito municipal e ao ora recorrente (peça 20);

b.3) em 6/11/2017 pela notificação do recorrente para apresentar justificativas para as irregularidades apuradas (peça 26);

b.4) em 14/8/2019 pela notificação do recorrente para recolher o débito aos cofres públicos (peça 28);

b.5) em 26/3/2020 pela elaboração do Relatório do Tomador de Contas n. 000057/2020 (peça 51);

b.6) em 19/1/2021 pela citação do recorrente promovida por esta Corte (peças 65 e 67);

b.7) em 14/9/2021 pela decisão condenatória (peça 80);

Como se vê dos fatos acima apontados, não houve a incidência da prescrição **principal**, pois não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a matéria está regulada pelo art. 8º da citada Resolução 344/2022, com o seguinte teor:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição **intercorrente** acima dispostas, ou seja, o prazo de **três** anos e as suas causas interruptivas, cujas hipóteses são mais numerosas do que as da prescrição principal, pois contemplam não apenas aquelas dos incisos do art. 5º, relativas à prescrição principal, mas também as previstas no art. 8º, tanto no seu *caput* quanto no seu §1º, concernentes apenas à prescrição intercorrente propriamente dita, consoante regra expressa de seu §2º, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição **intercorrente**, pois a tramitação deste processo registra a prática de inúmeros atos processuais previstos no aludido art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos.

No mérito, estou de acordo com o entendimento da AudRecursos endossado pelo MPTCU, no sentido de que o recorrente se limitou a alegar que os serviços foram prestados a preços compatíveis com os de mercado, sem, no entanto, trazer qualquer prova aos autos nesse sentido.

Com efeito, conforme bem lembrado pela unidade técnica, é dever do gestor provar a boa e regular aplicação de verbas públicas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. É nesse sentido a remansosa jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 7990/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 2644/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman e Acórdão 6743/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia, entre tantos outros) e do Supremo Tribunal Federal, consoante se vê do seguinte emblemático precedente:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público." (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

Por fim, não procede a alegação do recorrente de que não teria condições de produzir prova das despesas impugnadas em virtude do longo tempo desde a data dos fatos, pois, conforme se constata do histórico acima reproduzido dos eventos processuais, o recorrente foi, por diversas vezes, provocado pelos órgãos de controle a apresentar a documentação comprobatória das referidas despesas, mas não o fez.

Em face do exposto, acolho os pareceres uniformes da AudRecursos e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2740/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.769/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
  - 3.2. Responsáveis: Antonio Washington de Macedo (429.231.233-87); João Gomes Pereira Neto (693.295.323-49).
  - 3.3. Recorrente: Antonio Washington de Macedo (429.231.233-87)..
4. Órgão/Entidade: Município Sigefreto Pacheco - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (8.754/OAB-PI) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (17.571/OAB-PI), representando Antonio Washington de Macedo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Washington de Macedo contra o Acórdão 12487/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, que, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em seu desfavor e de João Gomes Pereira Neto, respectivamente, secretário de finanças e prefeito do Município de Sigefreto Pacheco/PI, julgou suas contas irregulares e os condenou, solidariamente à reparação do dano ao erário, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados, fundo a fundo, ao município, em 2010, para atenção básica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 13/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2740-13/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral